



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
Gabinete do Vereador Professor Luciano

PROJETO DE LEI Nº: ____/2023

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL 3431,
DE 06 DE JUNHO DE 2012 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador da Câmara Municipal de Guarapari, no uso de suas atribuições legais instituídas pelo artigo 95, §1º, 103 §3º e 104, todos do Regimento Interno, faz saber que o Plenário **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei 3431 de 2012, que passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída a gratuidade no transporte coletivo Municipal de Guarapari/ES para os aqui residentes e seus acompanhantes, que sejam portadores de: Fibromialgia, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids) ou contaminação por radiação, deficiência Física, Auditiva, Visual, Mental e Renal Crônica, bem como quaisquer outras doenças que possam ser inseridas no Artigo 151 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Art. 2º Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei nº 3431/2012

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 09 de maio de 2023

Professor Luciano
Vereador



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>

Prof. Joaquim da Silva Lima Nº 167 - Centro, Guarapari, ES - CEP: 29.200-260.
Telefone: (27) 3261-3434, E-mail: gabineteveadorluciano@gmail.com



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Gabinete do Vereador Professor Luciano

1. JUSTIFICATIVA

A iniciativa visa a atender a demanda de parte da população que é acometida pela fibromialgia - doença crônica que causa imensas dores e transtornos aos seus pacientes -, bem como os portadores de demais doenças inseridas no Artigo 151 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, que são doenças consideradas incapacitantes e que geram aposentadoria por invalidez.

De acordo com informações apresentadas pelo site do Ministério da Saúde, doenças reumáticas, popularmente conhecidas como reumatismo, são prevalentes e representam o conjunto de diferentes doenças que acometem o aparelho locomotor, ou seja, ossos, articulações (“juntas”), cartilagens, músculos, tendões e ligamentos. Além disso, algumas doenças reumáticas podem comprometer outras partes e funções do corpo humano, como rins, coração, pulmões, olhos, intestino e até a pele.

Existe mais de uma centena de doenças reumáticas. As mais comuns são osteoartrite, também conhecida como, artrose, fibromialgia, osteoporose, gota, tendinites e bursites, febre reumática, artrite reumatoide e outras patologias que acometem a coluna vertebral.

Ver: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/folder/doencas_reumaticas.pdf

Quanto à fibromialgia, de acordo com o Ministério da Saúde (MS), trata-se de uma síndrome que engloba uma série de manifestações clínicas como dor, fadiga, indisposição e distúrbios do sono. Trata-se de uma forma de reumatismo associado à sensibilidade do indivíduo frente a um estímulo doloroso.

O estudo “A prevalência da fibromialgia no Brasil”, realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), apontou que, no Brasil, a estimativa é de que existam quatro milhões de pessoas nesta condição. Destas, entre 75% e 90% são mulheres.

Ver: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2021/11/lei-institui-o-dia-nacional-de-conscientizacao-e-enfrentamento-da-fibromialgia#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20Minist%C3%A9rio,frente%20a>





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Gabinete do Vereador Professor Luciano

%20um%20est%C3%ADmulo%20doloroso.

São consideradas pessoas com fibromialgia aquelas que, por meio de avaliação médica, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que a venha substituir.

Quanto as demais doenças, estas já possuem previsão legal (Artigo 151 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social) e demonstram a necessidade de tornar gratuita a passagem de ônibus para quem for diagnosticado com as referidas patologias.

Dessa forma, o Vereador que a esta subscreve, entende ser de primordial importância toda ajuda possível a estes cidadãos e o Município pode contribuir amenizando as dificuldades que eles enfrentam, ao concedê-los o benefício da gratuidade no transporte público municipal.

2. DA LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

Trata-se de projeto de lei que visa alterar o caput de legislação já existente.

Existe, no município de Guarapari, a Lei nº 3431, de 06 de junho de 2012, que possui como CAPUT o que segue abaixo:

Art. 1º Fica instituído no Município de Guarapari/ES, a gratuidade no transporte coletivo Municipal para os portadores de deficiência Física, Auditiva, Visual, Mental, Renal Crônica. Portadores do vírus AIDS, residentes em nosso Município, bem como seus acompanhantes.

O dispositivo apresentado pela proposta acima visa, dentro da esfera municipal, fornecer tratamento diferenciado aos portadores de fibromialgia e das demais doenças incapacitantes previstas em lei, a fim de que possam usufruir das regras da gratuidade na utilização do transporte público coletivo aplicáveis aos portadores de deficiência conforme a Lei municipal nº 3431 de 2012.

Conforme dispõe a Constituição Federal art 23, II, da CF/88:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Gabinete do Vereador Professor Luciano

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência

A União já disciplina, de forma geral, tanto o cuidado e a assistência pública, como a proteção e garantia aos portadores de deficiência.

Deste modo esta matéria se insere na competência legislativa municipal, visando suplementar a legislação federal. Dessa forma esta proposição pode ser considerada de interesse local, haja vista disciplinar a inclusão dos portadores de fibromialgia e demais doenças incapacitantes como destinatários de gratuidade no transporte público coletivo municipal.

2.1. COMPETENCIA DO MUNICÍPIO

O Vereador, com fulcro nos Artigos 95, §1º, 103 §3º e 104 do Regimento interno da Câmara de Guarapari/ES (Resolução 04/1997), possui competência para propor projetos legislativos.

Art. 95 Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições poderão se constituir de Projetos de Emenda à Lei Orgânica Municipal – LOM, Projetos de Decreto Legislativo, **Projetos de Lei Complementar, Projetos de Lei**, Projetos de Resolução, Substitutivos, Emendas, Subemendas, Pareceres, Recursos, Requerimentos, Indicações, Moções e Votos de Pesar. (Grifo Nosso)

Art. 103 Toda matéria legislativa deverá ser protocolada na Câmara Municipal de duas formas, um processo legislativo físico e outro processo legislativo digital.

§ 3º - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva, conforme determinação legal. (Grifo Nosso)

Art. 104 A iniciativa dos projetos legislativos cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Chefe do Poder Executivo. (Grifo Nosso)

Conforme preconiza o Artigo 95 §1º do Regimento interno da Câmara de Guarapari/ES (Resolução 04/1997), as proposições estão sujeitas a deliberação do





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Gabinete do Vereador Professor Luciano

plenário, dentre elas o projeto de lei.

A Constituição Federal, em seu Artigo 30, prevê que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O inciso I preconiza que é do município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Quanto o inciso II, há a previsão de o município suplementar as legislações federais e estaduais, quando houver lacunas, a fim de regulamentar as matérias e ajustar à normativa ao local. Mas tal previsão possui ressalvas, considerando que não pode extrapolar a competência de interesse local e não pode haver conflitos com a legislação federal e estadual.

Cabe destacar que a terminologia “Assuntos de interesse local” é abstrata, dependendo de esforço hermenêutico ante a ausência de enumeração constitucional expressa e taxativa.

Juristas tem se utilizado da interpretação do princípio da predominância do interesse, aplicando-o caso a caso, a fim de verificar a constitucionalidade de determinadas proposições.

O referido princípio preconiza que certas matérias legislativas devem ser abordadas de maneira uniforme e em outras circunstâncias deve haver uma diversificação na regulação da norma. Nesse caso, à União competem as matérias de interesse geral ou nacional (CF, ART. 21); aos Estados-membros competem os temas de interesse regional (CF, art. 25, § 1º); aos Municípios competem os assuntos de interesse local (CF, art. 30, I); ao Distrito Federal compete a temática de interesse regional e local (CF, art. 32, § 1º).

O projeto de lei em comento não esbarra em nenhuma competência federal, **especialmente não apresenta impedimento de apresentação da proposta por**





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Gabinete do Vereador Professor Luciano

meio do legislativo.

2.2. DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

A constituição federal (Art. 61, §1º e 165, incisos I à III) prevêem:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Gabinete do Vereador Professor Luciano

nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

O princípio da simetria preconiza que é exigida relação simétrica entre os institutos jurídicos da Constituição Federal e as Constituições dos Estados-Membros, de modo que os municípios devem adotar os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição.

Vê-se que o rol das determinações constitucionais dos chefes do executivo é taxativo, portanto, a proposição em tela não afronta nenhuma das competências, de modo que o projeto não possui competência privativa do executivo prevista na carta magna e/ou na lei orgânica do município de Guarapari/ES.

Portanto, crê-se estar fixada a competência do legislativo, sem qualquer entrave legal para a proposição do presente projeto de lei, especialmente por respeitar as regras do Artigo 59 e seguintes da Constituição federal, bem como da LC 95/98.

Noutro giro, com relação a iniciativa do Projeto em tela, necessário apontar o entendimento do Supremo Tribunal Federal (Tema 917), vejamos:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

Nesse diapasão, necessário corroborar que a proposição também possui amparo com relação a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois qualquer alegação de despesa seria caracterizada como irrelevante, portanto amparada pelo Art. 16, §3º, sendo:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Gabinete do Vereador Professor Luciano

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anuale compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei dediretrizes orçamentárias.”

Deste modo, acredita que o projeto preenche os requisitos formais e materiais, não havendo qualquer vício e/ou inconstitucionalidade.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os fundamentos tecidos e as razões expostas, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação desta iniciativa, que reputo de relevante interesse social.

Sala das sessões, 09 de maio de 2023

Professor Luciano
Vereador

